



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 60, de 2003, que “*Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências*”.

APENSADOS: PL Nº 144, DE 2003 e PL Nº 4.160, DE 2004

AUTOR: Deputado WILSON SANTIAGO

RELATOR: Deputado ARNALDO MADEIRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 60/2003, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo por objetivo estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham em suas propriedades, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental. As medidas previstas são:

I-redução do Imposto Territorial Rural – ITR, incidente sobre os imóveis que mantenham áreas ou glebas especialmente destinadas à preservação ambiental;

II-concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas.

Os bônus concedidos poderão ser utilizados na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. A instituição financeira que receber o bônus poderá compensar equivalente importância em seu imposto de renda devido.

Ao Projeto de Lei nº 60/2003 foram apensados os Projetos de nºs 144/2003 e 4160/2004. Ambos instituem compensação financeira aos proprietários que mantenham áreas de preservação e determinam que sejam utilizadas as seguintes fontes para o custeio das compensações:

I - da compensação pelo uso de recursos hídricos prevista na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001;

IV – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002;

V – dotações orçamentárias e outras fontes.

O PL nº 144/2003 condiciona a emissão dos bônus à observância das disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 60/2003 e o de nº144/2003, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.160/04, apensado.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2005, aprovou o Projeto de Lei nº 60 e os de nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados, com substitutivo. Esse mantém a emissão dos Bônus de Proteção Ambiental, cujo custeio será coberto pelas mesmas fontes previstas nos Projetos de nºs 144/2003 e 4160/2004. Exclui, portanto, dos incentivos a redução do Imposto Territorial Rural – ITR, previsto no PL nº 60/2003.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20.09.2005), determina que:

“... O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Por seu turno, a Norma Interna que rege os trabalhos desta Comissão, em seu art. 1º diz que:

“... O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública”.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que o Projeto de Lei nº60/2003 cria incentivo de natureza tributária, no caso redução do Imposto Territorial Rural – ITR, sem atender os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Os Projetos apensados e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criam despesas obrigatórias de caráter continuado ao instituir “compensação financeira aos proprietários que mantenham áreas de preservação ambiental”. Com relação a criação desse tipo de despesa a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece em seu artigo 17:

“...Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista do inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais prevista no anexo referido no §1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”.

Por seu turno o inciso I do art. 16 exige:

“...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

Como se vê os Projetos de Lei nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL 60/2003, e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não atendem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentarem as estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e por não indicar as compensações exigidas no § 2º do art. 16 da citada lei complementar. Dessa forma, também não podem essas proposições ser consideradas adequadas ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, em que pese o seus elevados méritos.

O exame quanto ao mérito das Proposições nesta Comissão de Finanças e Tributação fica prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 60, de 2003, dos Projetos de Lei de nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados e também do Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Dep. ARNALDO MADEIRA

Relator